Mensagem nº. 08, de 28 de Fevereiro de 2022
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 28 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Vimos por meio desta, encaminhar a esta egrégia casa das Leis, o Projeto de Lei Complementar nº. 05, de 28 de Fevereiro de 2022, que "institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Conforme o princípio do poluidor-pagador previsto na Lei nº 12.305/2010 (art. 6º, inciso II), cada indivíduo ou instituição geradora de resíduos é responsável pela sua destinação final. Quem gerou resíduos deve arcar com os custos decorrentes. Esse aspecto deixa bem clara a necessidade da adoção da cobrança pelo Serviço Público de Manejo de RSU.

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como "Novo Marco Legal do Saneamento", estabeleceu a obrigatoriedade, por parte dos Municípios, de instituir instrumento de cobrança pela prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos.

Com a revisão do Marco Legal do Saneamento, foram definidas novas regras para universalização dos serviços de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. Além disso, conforme as alterações, na área de resíduos sólidos, todos os municípios deverão apresentar, até 28 de fevereiro de 2022, a proposição de instrumentos de cobrança e o não cumprimento dessa exigência configura renúncia de receita, vejamos a determinação:

> **"Art. 35.**
>
> **"§ 2º. A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita**

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.02.28 12:52:12 -03'00'

> **e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento."**

Outra diretriz fundamental que os municípios terão que se adequar à nova legislação federal, é a garantia da sustentabilidade financeira na cobrança desses serviços prestados à população.

Sustentabilidade Financeira do Serviço Público de Manejo de RSU consiste na cobrança e arrecadação efetiva de recursos financeiros suficientes para subsidiar os custos de operação, manutenção e de investimentos necessários para a prestação adequada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos no longo prazo.

O art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007, estabelece que os Serviços Públicos de Saneamento Básico, incluindo o Serviço Público de Manejo de RSU, terão a sustentabilidade econômico financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança de taxas ou tarifas e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções.

> **"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)"**
>
> **(...)**

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.02.28 12:52:28 -03'00'

“II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades”; e

Conforme a nova redação do art. 29 da Lei Nacional de Saneamento Básico, a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico será alcançada por meio da instituição de uma fonte financeira vinculada e contínua para custear as despesas com os serviços.

Assim, considerando a determinação contida na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como “Novo Marco Legal do Saneamento”, espera-se que o presente projeto, após passar pelo devido processo legislativo com a sua formal aprovação, possa constituir a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos em nosso município.

Contando com a deferência dos nobres vereadores, antecipo meus agradecimentos e coloco-me ao inteiro dispor.

Atenciosamente.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.02.28 12:52:43 -03'00'

José Elias Figueiredo

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Felipe Mendonça Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022.

"Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e da outras providencias"

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II
DA TMRS

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§1º. O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§2º. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 02 (dois litros) de resíduos por dia.

Art.3º. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.02.28 12:53:21 -03'00'

administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei Complementar.

§3º. Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:
1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:
1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.02.28 12:53:38 -03'00'

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º. O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$VBR_{TMRS} = CET_{SMRS} / QT_{IMÓVEIS} / 12$ (R$/imóvel), onde:

VBR_{TRMS}: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS; CET_{SRMS}: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

$QT_{IMÓVEIS}$: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBR_{TRMS} será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º. O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.02.28 12:53:49 -03'00'

Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 7º. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§1º. Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 70 (setenta litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§2º. A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8º. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.02.28 12:54:09 -03'00'

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º. O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º. O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º. Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§4º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.02.28 12:54:20 -03'00'

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Ficam revogados os artigos 72 a 81 da Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

Art.13. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 28 de fevereiro de 2022.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663

Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.02.28 12:54:31 -03'00'

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	**Frequência da Coleta**		**Consumo médio mensal de água (c)**	
	Alternada (b1)	**Diária (b2)**		
1	**1**	**1,3**	**Fator fixo**	
			Até 5 m³	**0,35**
			Fator variável por m³	
			> 5 a 15m³	**0,06**
			> 15 a 25m³	**0,05**
			> 25 a 35 m³	**0,035**
			> 35 a 50 m³	**0,03**
			> 50 m³ até o limite de 100 m³	**0,025**

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR_{TMRS} x (Fator a x Fator $b_{1,2}$ x Fator c)

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	**Frequência da Coleta**		**Consumo médio mensal de água (c)**	
	Alternada (b1)	**Diária (b2)**		
1,5	**1**	**1,3**	**Fator fixo**	
			Até 5 m³	**0,35**
			Fator variável por m³	
			> 5 a 15m³	**0,06**
			> 15 a 25m³	**0,05**
			> 25 a 35 m³	**0,04**
			> 35 a 50 m³	**0,035**
			> 50 m³ até o limite de 150 m³	**0,03**

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR_{TMRS} x (Fator a x Fator $B_{1,2}$ x Fator c)

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663

Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.02.28 12:54:47 -03'00'

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	**Frequência da Coleta**		**Consumo médio mensal de água (c)**	
	Alternada (b1)	**Diária (b2)**		
			Fator fixo	
1,5	**1**	**1,3**	**Até 5 m³**	**0,35**
			Fator variável por m³	
			> 5 a 30 m³	**0,04**
			> 30 a 100m³	**0,02**
			> 100 a 500 m³	**0,015**
			> 500 m³ até o limite de 1000 m³	**0,005**

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR_{TMRS} x (Fator a x Fator $b_{1,2}$ x Fator c)

Tabela 4 - Lotes e glebas

Categorias e faixas de áreas			**Fatores de cálculo (d) x VBR_{TMRS}**
Lotes	**Imóveis até 250 m²**		**0,3**
	acima de 250 a 500 m²		**0,4**
	acima de 500 a 1000 m²		**0,5**
	Acima de 1000 m²	**Fator inicial**	**1**
		Adicional para cada 1000 m² ou fração	**0,2**
Gleba urbana	**Cada 10 m de cada testada frontal para via pública**		**0,3**

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR_{TMRS} x Fator d

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663

Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.02.28 12:54:57 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva nº 15 – CEP 37.195-000
Fone (35) 3858-1200 – CNPJ nº 18.245.183/0001-70
administração@santanadavargem.mg.gov.br

Memorando nº: 03/2022
Serviço: Procuradoria Municipal
Assunto: Solicitação

Relatório, taxa de coleta de lixo.

Segundo os relatórios tributários e contábeis seguem os levantamentos de receita e despesa:

Valor Lançado da Taxa de Coleta de Lixo no exercício financeiro de 2021: R$116.588,86

Valor Arrecadado da Taxa de Coleta de Lixo no exercício financeiro de 2021: R$ 70.347,22.

Neste levantamento, com os valores apresentados no exercício financeiro de 2021, o Município de Santana da Vargem arrecadou cerca de 60,33% do valor devido.

No tocante as despesas:

São 05 servidores que trabalham na coleta de lixo, a despesa com a remuneração mensal destes servidores alcançam o montante de R$ 12.879,07, o què corresponde ao valor anual de R$ 167.427,91.

Para a coleta de lixo hospitalar, o Município possui despesa com empresa especializada anual para destinação final dos resíduos no montante de R$ 4.797,85.

Para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos gerais, o Município possui despesa com empresa especializada no montante de R$ 229.802,72, já liquidada e paga, porém restando um saldo de R$22.140,51 a liquidar.

Não foi possível individualizar o valor com combustível e manutenção do veículo municipal que faz a coleta.

Analisando todos os dados levantados, verificamos que a despesa com a coleta de lixo até o momento, encontra-se no montante anual apurado de R$ 402.028,48

Neste sentido, por regra de 03 simples, percebemos que o máximo que o poderia arrecadar com a taxa de coleta de lixo é cerca de 29% do valor total da despesa, esta porcentagem fica ainda menor se considerado o valor efetivamente arrecadado, o que corresponde apenas 17,49% do valor gasto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Previsão de Arrecadação e Distribuição por Faixa -IPTU Definitivo

Exercício 2021

Referência CR$(REAL) **Valor** 100,00

Faixa	Percentual	Valor	Lançamentos	Percentual	Anual Simp. + Exp.	Percentual
1	10,00	10,00	143	4,6564	0,00	0,0000
2	20,00	20,00	0	0,0000	0,00	0,0000
3	30,00	30,00	0	0,0000	0,00	0,0000
4	40,00	40,00	0	0,0000	0,00	0,0000
5	50,00	50,00	3	0,0976	129,30	0,0136
6	60,00	60,00	7	0,2279	375,60	0,0395
7	70,00	70,00	10	0,3256	644,52	0,0677
8	80,00	80,00	42	1,3676	3.162,01	0,3326
9	90,00	90,00	77	2,5073	6.361,40	0,6691
10	100,00	100,00	49	1,5955	4.695,55	0,4939
11	200,00	200,00	515	16,7697	83.236,45	8,7558
12	500,00	500,00	1883	61,3155	566.531,74	59,5945
13	1.000,00	1.000,00	290	9,4431	185.431,71	19,5059
14	2.000,00	2.000,00	43	1,4001	57.435,80	6,0417
15	999.999,99	999.999,99	9	0,2930	42.639,10	4,4852
		Total	**3.071**	**100,0000**	**950.643,18**	**100,0000**

Resumo por Tributo

Tributo		Nº Imóveis	Valor Total
101	IMPOSTO TERRITORIAL	849	66.952,20
102	IMPOSTO PREDIAL	2.222	363.947,65
200	TAXA DE EXPEDIENTE		29.955,70
301	CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		65.198,36
302	TAXA DE COLETA DE LIXO		116.588,86
303	TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO		146.368,32
304	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA		161.632,09
	Total Geral	**3.071**	**950.643,18**

Variação do Valor de Anual Simples Comparado ao Exercício Anterior

Valor Atual Inferior ao Exercício Anterior	Quantidade	Valor Atual Superior ao Exercício Anterior	Quantidade
Até 5%	44	Até 5%	278
Até 10%	12	Até 10%	2.179
Até 20%	9	Até 20%	36
Até 30%	6	Até 30%	43
Até 40%	7	Até 40%	13
Até 50%	2	Até 50%	5
Até 60%	3	Até 60%	7
Até 70%	0	Até 70%	3
Até 80%	0	Até 80%	5
Até 90%	1	Até 90%	3
Até 100%	0	Até 100%	11
Acima de 100%	1	Acima de 100%	403
Total de Unidades	**85**	**Total de Unidades**	**2.986**

Total Geral de Unidades 3.071

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Resumo da Arrecadação

Período de Pagamento: / / a / /

Período de Crédito : 01/01/2021 a 31/12/2021

Tributo		Receita Tributária	Não Tributária	Total
Origem: 1 - IPTU				
Tipo: Exercício				
302 TAXA DE COLETA DE LIXO		68.928,41	0,00	68.928,41
Tipo: Dívida Ativa				
302 TAXA DE COLETA DE LIXO		1.418,81	0,00	1.418,81
	Sub-Total	**70.347,22**	**0,00**	**70.347,22**
	Total	**70.347,22**	**0,00**	**70.347,22**

Documento	Tipo	Data	Credor	Empenho	Liquidação	Pagamento	Saldo a Pagar
2020/NE/001971	EST	01/01/2021	SERQUIP TRATAMENTO DE	3.070,33	0,00	0,00	0,00
2021/NE/000171	EST	04/01/2021	SERQUIP TRATAMENTO DE	5.065,85	4.797,85	4.797,85	0,00
			Total Geral	8.136,18	4.797,85	4.797,85	0,00

Documento	Tipo	Data	Credor	Empenho	Liquidação	Pagamento	Saldo a Liquidar
2021/NE/000014	EST	04/01/2021	CENTRAL DE TRATAMENTO DE	75.866,30	75.866,30	75.866,30	0,00
2021/NE/001264	EST	17/05/2021	CENTRAL DE TRATAMENTO DE	139.267,37	117.126,86	117.126,86	22.140,51
2021/NE/002737	EST	03/11/2021	CENTRAL DE TRATAMENTO DE	36.809,56	36.809,56	36.809,56	0,00
			Total Geral	251.943,23	229.802,72	229.802,72	22.140,51